



EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

DILIGÊNCIA/MPC: 281/2018

PROCESSO Nº : 16.292-2/2014 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL INATIVO
UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINÁPOLIS
INTERESSADO(A) : MARCIA MARIA DA GAMA
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam os autos de ato administrativo que concedeu **pensão por morte de servidor civil**, em caráter vitalício, à **Sra. Márcia Maria da Gama**, portadora do RG nº 1055310-0 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 777.904.211-15, em razão do falecimento de seu cônjuge, o servidor inativo Sr. Plínio Ricardo Prudente, portador do RG nº 947.248 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 168.933.951-91, aposentado por invalidez no cargo de Operador de Máquinas, Nível II, Referência F, na Secretária Municipal de Transportes do Município de Campinópolis (Ato GP nº 006/98).

2. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal registrou em relatório preliminar¹ a existência das seguintes irregularidades na **Portaria nº**

¹ Doc. digital nº 216537/2017.



033/2014, ato que concedeu o benefício:

**JANDER JOSE QUEIROZ FRANCO - ORDENADOR DE DESPESAS /
Período: 08/01/2014 a 19/06/2017**

**1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no
processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do
MPS; legislação específica do ente).**

1.1) Encaminhar cópia autenticada da certidão de casamento
atualizada, com a anotação do óbito de Plínio Ricardo Prudente. -
Tópico - 1.2. Dependentes

1.2) Retificação da Portaria 033/2014 do Fundo Municipal de
Previdência Social dos Servidores de Campinápolis - Previcamp,
para constar o disposto nos artigos 7º, inciso I e 28 inciso I, da Lei
Municipal nº 653/2004. - Tópico - 2. FUNDAMENTO LEGAL

3. Em **resposta**², o Sr. Jander José Queiroz Franco, Secretário Municipal de
Administração, se limitou a encaminhar a retificação do ato concessório tendo em
vista o apontamento preliminar contido no subitem 1.2 do relatório técnico, com a
publicação da Portaria nº 017/2017.

4. Em face da ausência de esclarecimentos acerca da irregularidade do
subitem 1.1 do relatório técnico preliminar, a unidade técnica manteve o
apontamento³, sendo mais uma vez oficiado o fundo previdenciário municipal.

5. Após sucessivos pedidos de dilação de prazo e reiterações por parte da
Corte de Contas da solicitação de cópia autenticada da certidão de casamento
atualizada com a anotação de óbito do ex-servidor ou de comprovação de
dependência econômica, o Secretário Municipal de Administração consignou⁴ que
foram realizadas várias tentativas de obtenção da documentação junto à beneficiária,
Sra. Márcia Maria da Gama, sem lograr êxito.

6. Em razão da ausência dos esclarecimentos preliminarmente realizados
acerca do vínculo conjugal, em análise técnica conclusiva⁵, a equipe sugeriu a
denegação do registro da Portaria nº 033/2014.

7. Mediante o Pedido de Diligência nº 212/2018, este *Parquet* de Contas

2 Ofício nº 051/2017/PREVI-CAMP - Doc. digital nº 305437/2017.

3 Doc. digital nº 12647/2018.

4 Doc. digital nº 135280/2018.

5 Doc. digital nº 171746/2018.



requereu a citação da Sra. Márcia Maria da Gama para apresentar manifestação nos autos acerca do apontamento subsistente realizado pela unidade instrutiva, consistente na ausência de demonstração de vínculo marital, com base nos seguintes fundamentos:

Neste passo, acaso a interessada comprove o vínculo matrimonial, seja pelo atendimento das condições de validade do casamento civil (cf. Art. 226, §2º da Constituição Federal c/c arts. 1.515 e 1.516 do Código Civil), seja pela demonstração de união estável, ou ainda, por meio de reconhecimento em decisão judicial, estará assegurada sua condição de beneficiária de pensão por morte.

De outro norte, vislumbra-se que a publicação do ato concessório inicial, Portaria nº 033/2014, datou de 21/07/2014 (fls. 9 do doc. digital nº 158859/2014).

Diante do grande lapso temporal desde a concessão inicial da pensão pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Campinópolis e levando-se em conta os indícios de convivência marital surgidos nos autos, o Ministério Público de Contas entende que, por medida de razoabilidade, deve ser aberta prévia oportunidade de defesa à Sra. Márcia Maria da Gama.

O decurso de um tempo razoável após o falecimento do servidor gera uma legítima expectativa em seus dependentes de que o seu provento é legal e, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal⁶ já entendeu ser legítima a interveniência do agente público no processo perante a Corte de Contas, em especial quando o ato já se encontra há bastante tempo na base de dados do órgão de controle.

8. Por meio da decisão contida no doc. digital nº 181111/2018, o Conselheiro Relator atendeu em parte o pedido ministerial e determinou a citação do gestor do Fundo Municipal de Previdência de Campinópolis para que solicitasse à beneficiária, Sra. Márcia Maria da Gama, a complementação de documentos, a fim de comprovar a dependência econômica, **de acordo com o previsto nos incisos do §3º do artigo 22 do Decreto 3.048/1999.**

9. Em resposta⁷, o gestor apenas informou que já houve manifestação nos autos constante do doc. digital nº 135279/2018.

10. Ato seguinte, a unidade instrutiva reafirmou seu posicionamento pela

6 MS 32336 AgR/DF, Rel. Rosa Weber, julgamento em 23/6/2017; MS 31704/DF, Rel. Edson Fachin, julgamento em 19/4/2016; MS 31472/DF, Rel. Teori Zavascki, julgamento em 27/10/2015; MS 27082 AgR/DF, Rel. Luiz Fux, julgamento em 18/8/2015; Rcl 15405/RS, Rel. Dias Toffoli, julgamento em 3/2/2015.

7 Doc. digital nº 199482/2018.



denegação do registro da Portaria nº 033/2014.

11. O Ministério Público de Contas entende ainda ser prematuro a apreciação da pensão sob análise pelo Tribunal de Contas para fins de registro.

12. Segundo fundamentou o Conselheiro Relator na derradeira decisão, não restou demonstrada a dependência econômica entre o servidor falecido e a beneficiária, já que não houve a apresentação de três dos documentos elencados no rol do §3º do art. 22 do Decreto Federal nº 3.048/99 para a comprovação da referida dependência, nos termos do que dispõe o Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT.

13. No entendimento deste *Parquet* de Contas, a norma regulamentadora infralegal não tem aplicabilidade imediata fora do âmbito da União. É dizer, no máximo, poderia ser admitida como veio orientador na análise de casos concretos em que se busca a identificação da dependência econômica.

14. O Inciso XII, do artigo 24, da Constituição Federal dispõe que **competem concorrentemente aos entes da Federação legislar sobre previdência social**. Sendo assim, é atribuição da União a edição de normas gerais sobre todo o sistema público de previdência, regras especiais sobre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e sobre os Regimes Próprios mantidos em favor dos servidores e militares federais.

15. Aos Estados, Distrito Federal e Municípios cabe a promulgação de leis específicas sobre os seus respectivos regimes próprios de previdência. Exemplo de regra geral em matéria previdenciária é a norma dos artigos 94 a 99 da Lei 8.213/91, que trata da contagem recíproca de tempo de contribuição. Outro exemplo é a Lei 9.717/98, que trata das regras gerais de funcionamento dos regimes próprios de previdência social. As referidas regras vinculam todos os entes da Federação e devem ser observadas quando da elaboração das normas específicas da própria União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

16. Não se lê, no artigo 16, §4º, da Lei 8.213/91, essa sim norma geral de previdência social, qualquer imposição da necessidade de apresentar três documentos



para comprovar situação econômica de dependência, nos moldes daquilo que prevê o Decreto Federal nº 3.048/99.

17. O benefício previdenciário de pensão por morte está previsto, em especial, no art. 74 e seguintes da referida Lei. O art. 74, por sua vez, determina que o benefício será devido aos dependentes do segurado que vier a falecer.

18. Conforme estabelece o §4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

19. Já a **Lei Municipal nº 653/2004** estabelece que são considerados beneficiários de pensão por morte os seguintes dependentes:

Art. 7.º - São considerados dependentes do segurado, para os efeitos desta lei:

I - O cônjuge, a companheira, o companheiro, e o filho não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou inválido;

II - Os pais; e

III - O irmão não emancipado, de qualquer condição, desde que não tenha atingido a maioridade civil ou se inválido.

§ 1º - A existência de dependente indicado em qualquer dos incisos deste artigo exclui do direito ao benefício os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica o enteado e o menor que esteja sob sua tutela e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantenha união estável com o segurado ou segurada.

§ 4º - Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

Art. 8.º - A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I do artigo anterior é presumida, a das pessoas constantes dos incisos II e III deverão comprová-la. (grifou-se)



20. Assim como a previsão contida no art. 16 , parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91, o art. 8º da Lei Municipal supracitada prevê que **a dependência econômica do cônjuge de segurado é presumida**, ou seja, prescinde de comprovação.

21. Neste passo, acaso a interessada comprove o **vínculo matrimonial**, seja pelo atendimento das condições de validade do casamento civil (cf. Art. 226, §2º da Constituição Federal c/c arts. 1.515 e 1.516 do Código Civil), seja pela demonstração de união estável, ou ainda, por meio de reconhecimento em decisão judicial, estará assegurada sua condição de beneficiária de pensão por morte.

22. Desta feita, diante do grande lapso temporal desde a concessão inicial da pensão pelo Fundo Municipal de Previdência Social de Campinápolis (21/07/2014) e levando-se em conta os indícios de convivência marital surgidos nos autos, o Ministério Público de Contas mantém o entendimento de que, por medida de razoabilidade, **deve ser aberta prévia oportunidade de defesa à Sra. Márcia Maria da Gama**.

23. Entende-se que a **citação deve ser realizada na pessoa da beneficiária, e não ao gestor do fundo previdenciário municipal, de modo a efetivamente garantir a ampla defesa**. Outrossim, a manifestação derradeira do gestor sequer demonstrou o atendimento da determinação contida na decisão do doc. digital nº 181111/2018, já que apenas referendou os documentos previamente juntados pela gestão.

24. O decurso de um tempo razoável após o falecimento do servidor gera uma legítima expectativa em seus dependentes de que o seu provento é legal e, nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal⁸ já entendeu ser legítima a interveniência do agente público no processo perante a Corte de Contas, em especial quando o ato já se encontra há bastante tempo na base de dados do órgão de controle.

25. Ante o exposto, o Ministério Público de Contas, no uso de suas atribuições institucionais, **converte a elaboração de parecer em Diligência a fim reiterar o pedido de citação da Sra. Márcia Maria da Gama** para apresentar manifestação nos

8 MS 32336 AgR/DF, Rel. Rosa Weber, julgamento em 23/6/2017; MS 31704/DF, Rel. Edson Fachin, julgamento em 19/4/2016; MS 31472/DF, Rel. Teori Zavascki, julgamento em 27/10/2015; MS 27082 AgR/DF, Rel. Luiz Fux, julgamento em 18/8/2015; Rcl 15405/RS, Rel. Dias Toffoli, julgamento em 3/2/2015.



autos acerca do apontamento subsistente realizado pela unidade instrutiva, consistente na ausência de demonstração de vínculo marital.

26. Por fim, requer o retorno dos autos ao *Parquet* de Contas, após nova análise pela unidade instrutiva, para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 21 de janeiro de 2019.

(assinatura digital)⁹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR
Procurador-geral de Contas Adjunto

⁹“Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.”